



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.076 - DF (2013/0115010-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **SIMONE GAVIRA LAHOUD**
ADVOGADO : **CARLOS TIEGO DE SOUZA ARRUDA LIMA - DF036614**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
IMPETRADO : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL**
PROCURADOR : **TATIANA MENEGHEL - SC012904**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. PORTARIA N. 10/2010. NORMA GENÉRICA E ABSTRATA. SÚMULA 266 DO STF.

1. Tratando a Portaria Normativa n. 10/2010-MEC, que instituiu as condições para a concessão e obtenção de financiamento do FIES, de diploma com feição genérica e abstrata, afigura-se inviável a sua impugnação mediante ação mandamental, a teor da Súmula 266 da Suprema Corte.

2. Precedentes da Primeira Seção.

3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.076 - DF (2013/0115010-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE GAVIRA LAHOUD contra ato do Ministro de Estado da Educação e da Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL.

Sustenta, em síntese, que: é estudante do curso de medicina e está impedida de continuá-lo, diante da restrição prevista na Portaria n. 10, de 30 de abril de 2010, baixada pela autoridade coatora; o referido ato condiciona a concessão de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES à existência de limite de recursos disponíveis da mantenedora no momento de inscrição do estudante, no caso de adesão com limite previsto no art. 26 da Portaria Normativa do MEC n. 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES; essa restrição contraria os princípios de que tratam os arts. 23, V, 193, 205, 206 e 208 da Constituição Federal.

Liminar indeferida (e-STJ fl. 170).

Informações prestadas (e-STJ fls. 182/212).

Manifestação ministerial (e-STJ fls. 263/267).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.076 - DF (2013/0115010-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, anoto que o feito foi a mim atribuído em 02/03/2016 (e-STJ fl. 276).

Dito isso, ressalto que, no caso, a providência requerida na ação mandamental esbarra no enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

É que a Portaria Normativa MEC n. 10/2010 é norma genérica e abstrata, que dispõe sobre as regras para a obtenção do financiamento do FIES, aplicável a todos os estudantes.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PORTARIA NORMATIVA MEC N. 10/2010. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE NOVO FINANCIAMENTO A ESTUDANTE ANTERIORMENTE BENEFICIADO PELO PROGRAMA. ATO COATOR. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

1. Busca a impetração a inscrição da impetrante, estudante universitária, no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, em face da Portaria Normativa MEC n. 10, de 30/04/2010, que veda o acesso ao Programa por quem já tenha sido por ele beneficiado (art. 9º, II), indicando como autoridade coatora o Ministro de Estado da Educação.

2. Cuidando-se de norma genérica e abstrata que dispõe sobre as regras para a obtenção do financiamento do FIES, aplicável a todos os estudantes, incide na espécie o óbice da Súmula 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

3. Não fora isso, a legislação não atribui competência ao Ministro de Estado da Educação para praticar ato concreto atinente à inscrição de candidato no FIES, tampouco o cancelamento da inscrição o do Programa. Não consta dos autos prova de que a autoridade requerida tenha praticado ou ordenado a prática de qualquer ato relativo à impetrante, alusivo ao FIES.

4. Segurança denegada (art. 6º, § 5º, Lei 12.016/2009 c/c o art. 267, VI, CPC). (MS 20961/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES - Convocado, Primeira Seção, DJe 15/12/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA NORMATIVA MEC N.º 10/2010. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE NOVO FINANCIAMENTO A ESTUDANTE BENEFICIADO ANTERIORMENTE PELO PROGRAMA. ATO COATOR. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Mandado de Segurança no qual a impetrante sustenta a ilegalidade da Portaria Normativa MEC n.º 10/2010, que, em seu art. 9º, II, veda a inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES de estudante que já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha sido beneficiado com financiamento do referido Fundo.

II. No caso, a impetrante não indicou qual o ato de efeitos concretos da autoridade impetrada teria violado direito líquido e certo seu. Apenas alega a ilegalidade da Portaria Normativa MEC n.º 10/2010, norma genérica e abstrata, que dispõe sobre as regras para obtenção do financiamento do FIES, aplicável a todos os estudantes. Nesse contexto, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Precedentes do STJ (AgRg no MS 20.143/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013; MS 19.544/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/08/2013; MS 16.682/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2011).

III. Ainda que superado tal óbice, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que "a restrição à obtenção de novo financiamento por aquele que já tenha sido beneficiado pelo FIES anteriormente é decorrência natural dos próprios limites orçamentários dos recursos destinados a essa política pública, além de configurar previsão razoável e alinhada aos ditames da justiça distributiva" (STJ, MS 20.169/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/09/2014).

IV. Segurança denegada. (MS 20830/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Primeira Seção, DJe 10/03/2015)

Impende registrar que a eg. Primeira Seção, examinando casos idênticos ao presente, assentou o entendimento de que "o estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo." (MS 20074/DF, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2013)

Assim, manifesta a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, DENEGO a ordem postulada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0115010-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 20.076 / DF

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SIMONE GAVIRA LAHOUD
ADVOGADO : CARLOS TIEGO DE SOUZA ARRUDA LIMA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
IMPETRADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
PROCURADOR : TATIANA MENEGHEL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.